

Sustentabilidade Empresarial, Direitos Humanos e Ambiente



Coordenação:
Jorge Coutinho de Abreu
Ricardo Costa
Maria Inês de Oliveira Martins

Editor:
Instituto Jurídico da
Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

1 2 9 0

INSTITUTO IVRIDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

fct

Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

RSE CSR RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS
CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY

I
j

Ficha Técnica

TÍTULO

Sustentabilidade empresarial, direitos humanos e ambiente – Antes e para lá da diretiva anunciada
(Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade)

COORDENAÇÃO:

Jorge Coutinho de Abreu
Ricardo Costa
Maria Inês de Oliveira Martins

EDIÇÃO

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
geral@ij.uc.pt • www.uc.pt/fduc/ij
Colégio da Trindade • 3000-018 Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Pedro Bandeira

CAPA

Dalldesign

ISBN: 978-989-9075-78-8

e-ISBN: 978-989-9075-79-5

DOI: 10.47907/SustentabilidadeEmpresarialDireitosHumanoseAmbiente/livro

Fevereiro 2025

A publicação do presente trabalho inscreve-se nas atividades do IJ/UCILeR (Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), no contexto do projeto estratégico UID 04643 - Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (financiado pela FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia).

Sustentabilidade empresarial, direitos humanos e ambiente
– Antes e para lá da diretiva anunciada
(Dever de diligência das empresas
em matéria de sustentabilidade)

Coordenação:
Jorge Coutinho de Abreu
Ricardo Costa
Maria Inês de Oliveira Martins



INSTITUTO IURIDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Índice

| | |
|---|-----|
| NOTA PRÉVIA | 9 |
| Jorge Coutinho de Abreu, Ricardo Costa e Maria Inês de Oliveira Martins | |
| APRESENTAÇÃO | |
| <i>Percursos para a Sustentabilidade Empresarial</i> | 13 |
| J. M. Coutinho de Abreu | |
| CONFERÊNCIA DE ABERTURA | |
| <i>From Sustainability in Law to Sustainability Law</i> | 19 |
| Beate Sjåfjell | |
| ANTES DA DIRETIVA E SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA | |
| <i>Article 29 (1) CSDDD – A Farewell to the Independent Contractor Rule</i> | 39 |
| Hannes Wais | |
| <i>Civil Liability for Harm Caused by Business Partners in the Proposal for a Directive on Corporate Sustainability Due Diligence.....</i> | 47 |
| Maria Inês de Oliveira Martins | |
| <i>A participação dos Trabalhadores em Sistemas de Proteção de Direitos Humanos Baseados no Dever de Diligência – O Caso da Proposta de Directiva</i> | 63 |
| Joana Nunes Vicente | |
| <i>Incumprimento e Apoios Públicos.....</i> | 79 |
| Patrice Reis | |
| PARA LÁ DA DIRETIVA | |
| <i>Responsabilidad Social Corporativa y Actuación de los Administradores de Sociedades.....</i> | 93 |
| José Miguel Embid Irujo | |
| <i>Há Espaço para Sustentabilidade nas Pequenas e Médias Empresas?</i> | 115 |
| Alessio Bartolacelli | |
| <i>Desafios e Oportunidades para a Adoção de Novas Práticas de Sustentabilidade no Contexto Nacional</i> | 149 |
| Miguel Pinto | |
| <i>Práticas e Padrões de Sustentabilidade: Que Futuro?.....</i> | 157 |
| Alexandra Courela | |

CALL FOR PAPERS

A Anticorrupção na Diretiva do Dever de Diligência da Sustentabilidade Empresarial.....173
Niedja Santos

*A Positivação das Normas de Responsabilidade Social das Empresas em Instrumento
Internacionalmente Vinculativo no Âmbito da Organização das Nações Unidas195*
Roberta Mourão Donato

*Da Diretiva Europeia sobre Dever de Diligência das Empresas: Efeito Bruxelas
e os Guarani-Kaiowás da Região de Dourados-MS.....211*
Ana Flávia Trevizan e Leonardo Ferreira Mendes

*A Diretiva Sobre Sustentabilidade Empresarial e o Dever de Diligência: Hard Law e
Soft Law na Agenda Ambiental e o Caso da Soja Brasileira Exportada para a UE.....225*
Maria Isabel Leite Silva de Lima

COMENTÁRIO FINAL.....241
Alexandre de Soveral Martins

PRÁTICAS E PADRÕES DE SUSTENTABILIDADE: QUE FUTURO?*

10.47907/SustentabilidadeEmpresarialDireitosHumanoseAmbiente/10

Alexandra Courela**

Resumo: A sustentabilidade, que integra os fatores ambientais, sociais, e de governação (ESG), assume-se como um imperativo na economia mundial, exigindo alterações profundas nas políticas públicas a nível mundial. Neste contexto, a União Europeia colocou a sustentabilidade no topo das suas prioridades, colocando-a como mote da sua estratégia de crescimento, traçada no Pacto Ecológico Europeu. Através do quadro regulatório europeu em matéria de sustentabilidade, a União Europeia estabeleceu obrigações para as empresas e instituições financeiras, nomeadamente no que respeita à divulgação de informações sobre sustentabilidade por parte de empresas e instituições financeiras, promovendo uma maior transparéncia. Estas iniciativas legislativas visam conduzir à integração de práticas sustentáveis nos sistemas de governação e de gestão empresariais, prevenindo e atenuando os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente relacionados com as suas atividades. Neste quadro, as práticas e padrões de sustentabilidade apontam e promovem um futuro de contínua integração das práticas de sustentabilidade nas instituições.

Palavras-chave: Sustentabilidade; ESG; Finanças Sustentáveis; Regulamento SFDR; Diretiva CSRD; Diretiva CSDDD; Regulamento da Taxonomia; Obrigações Verdes Europeias; Diretiva DMIF; Pacto Ecológico Europeu; Fatores ESG; ODS; ASG; Acordo de Paris; PRI; Pacote *Fit for 55*.

Abstract: Sustainability, which integrates environmental, social and governance (ESG) factors, is becoming an imperative in the global economy, requiring profound changes in public policies worldwide. In this context, the European Union has placed sustainability at the top of its priorities, making it the motto of its growth strategy, outlined in the European Green Deal. Through the European regulatory framework on sustainability, the European Union has established obligations for companies and financial institutions, particularly with regard to the disclosure of sustainability information by companies and financial institutions, promoting greater transparency. These legislative initiatives aim to lead to the integration of sustainable practices into corporate governance and management systems, preventing and mitigating the negative effects on human rights and the environment related to their activities. Within this framework, sustainability practices and standards point to and promote a future of continuous integration of sustainability practices in institutions.

Keywords: Sustainability; ESG; Sustainable Finance; SFDR Regulation; CSRD Directive; CSDDD Directive; Taxonomy Regulation; EFRAG; EU Green Bonds; MiFID Directive; EU Green Deal; ESG Factors; SDG; Paris Agreement; PRI; Fit for 55 package.

I. A sustentabilidade no contexto internacional

A sustentabilidade é cada vez mais entendida e reconhecida como um imperativo. Os líderes mundiais responsáveis pela definição da economia numa escala mundial (ou pelo menos, uma parte destes, se quisermos ser realistas) estão preocupados e comprometidos em caminhar

* Com a colaboração de Mafalda Santos Cordeiro, Advogada Associada da sociedade “Abreu Advogados”.

** Sócia e Advogada da sociedade “Abreu Advogados”. Coordenadora de *ESG Service*.

em direção a um futuro mais sustentável. Contrariamente ao que se possa pensar esta não é uma preocupação inteiramente nova.

O primeiro passo neste longo caminho foi dado no ano de 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, a primeira Conferência das Nações Unidas dedicada exclusivamente às temáticas ambientais, marcando o início de um longo diálogo entre os países participantes, e colocando as questões ambientais em cima da mesa.

Já na década de 80 foi criada pelas Nações Unidas a Comissão de Ambiente e Desenvolvimento, vulgarmente conhecida como Comissão *Brundtland*, que elaborou o conhecido Relatório Brundtland em 1987, onde foi definido pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável como “*desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de resposta das gerações futuras às suas próprias necessidades*”.

Posteriormente, em 1997, foi assinado o Protocolo de Quioto¹, um tratado jurídico internacional que pretendia limitar as emissões quantificadas de GEE² tendo como objetivo proteger o sistema climático para as gerações presentes e futuras.

Em 2006 surge, pela primeira vez, o conceito de *Responsible Investment*, no contexto da Iniciativa Financeira do Programa da ONU para o Meio-Ambiente (“UNEP FI”) e do Pacto Global da ONU em que surgiram os Princípios do Investimento Sustentável (em inglês, *Principles for Responsible Investment*, “PRI”).

Os PRI, foram adotados por investidores institucionais de forma voluntária, que ao aderirem a estes princípios, se comprometiam a tornar o sistema financeiro global mais sustentável. Os seus signatários consideram ter o dever de agir nos interesses, a longo prazo, dos seus beneficiários, reconhecendo que os fatores ESG (ambiental, social e governação) podem afetar a performance dos seus portfólios de investimento, e reconhecendo que ao implementarem estes princípios estão a alinhar os objetivos e os valores dos investidores com os da sociedade, respeitando os seus deveres fiduciários enquanto investidores.

Os signatários comprometem-se a orientar a sua atividade de acordo com os seguintes princípios: “(i) incorporar os temas ESG nas análises de investimento e nos processos de tomada de decisão; (ii) ser pró-ativo e incorporar os temas ESG nas políticas e práticas de seleção e titularidade de ativos; (iii) diligenciar para que as entidades nas quais se investe divulguem as respetivas ações relacionadas com os temas ESG; (iv) promover a aceitação e implementação dos princípios dentro do sector de investimento; (v) ampliar a eficácia na implementação dos princípios; e (vi) divulgar relatórios sobre atividades e progresso da implementação dos princípios”³.

¹ Também comumente designado como Protocolo de Kyoto, ou Protocolo à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.

² Considerando como gases com efeito de estufa (GEE): (i) Dióxido de Carbono (CO₂); (ii) Metano (CH₄); (iii) Óxido Nitrono (N₂O); (iv) Hidrofluorocarbonetos (HFC); (v) Perfluorocarbonetos (PFC); e (vi) Hexafluoreto de Exofre (SF₆), Cfr. Anexo A, *ex vi* Artigo 3.^º do Protocolo de Quioto.

³ Cfr. PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT, Princípios para o investimento Responsável (PRI), 2019. [consultado em 20 de dezembro de 2024]. Disponível em: <https://www.cgd.pt/Sustabilidade/Negocio-Responsavel/Documents/PRI.PDF>.

Os seis princípios foram seguidos por 63 investidores institucionais com \$6.5 triliões de ativos sob gestão, accordando incorporar os fatores ESG nas suas decisões de investimento. Em 2018 o número de signatários aumentou para 1715, representando \$81.7 triliões de ativos sob gestão⁴.

Alguns anos mais tarde, na Cimeira de Nova Iorque em 2015, foram adotados pela Organização das Nações Unidas, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (*Sustainable Development Goals*, SDG), no âmbito da Agenda de Desenvolvimento Sustentável para 2030⁵.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável consubstanciam-se num plano de ação que define as metas e as aspirações para promover o desenvolvimento sustentável global, impondo esforços e mobilização de recursos por parte não só de governos, organizações e instituições mundiais, mas também da sociedade civil. Estes foram mais ambiciosos do que os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio definidos em 2000 na Cimeira do Milénio das Nações Unidas, procurando não só erradicar a pobreza, mas abrangendo também as três dimensões de desenvolvimento sustentável: económica, social e ambiental (ie, ESG).

São cerca de dezassete ODS⁶: 1) Erradicar a pobreza; (2) Erradicar a fome; (3) Saúde de qualidade; (4) Educação de qualidade; (5) Igualdade de género; (6) Água potável e saneamento; (7) Energias renováveis e acessíveis; (8) Trabalho digno e crescimento económico; (9) Indústria, inovação e infraestruturas; (10) Reduzir as desigualdades; (11) Cidades e comunidades sustentáveis; (12) Produção e consumo sustentáveis; (13) Ação climática; (14) Proteger a vida marinha; (15) Proteger a vida terrestre; (16) Paz, justiça e instituições eficazes; e (17) Parcerias para a implementação dos objetivos.

De referir que cada ODS contempla várias metas específicas, correspondendo a um total de cerca de 169 metas, e 230 indicadores globais.

Por último, o Acordo de Paris, adotado em 2015, foi também bastante importante já que se se trata de um tratado internacional juridicamente vinculativo em matéria de alterações climáticas, que entrou em vigor em 4 de novembro de 2016 e se consubstancia no principal marco na afirmação do combate às alterações climáticas e à adaptação aos seus efeitos.

O principal propósito do Acordo de Paris é limitar o aumento médio da temperatura da Terra abaixo de 2°C. Para este efeito, de modo a reforçar a capacidade de resposta global à ameaça das alterações climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável, e ainda, dos esforços

⁴ Tradução livre, fonte: <https://hbr.org/2019/05/the-investor-revolution>. Dados relativos ao investimento responsável dos signatários, V. PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT, *Annual Report 2018*, 28. [consultado em 23 de dezembro de 2024]. Disponível em: https://d8g8t13e9vf2o.cloudfront.net/Uploads/g/f/c/priannualreport_605237.pdf.

⁵ A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em setembro de 2015, aprovada através da Resolução A/RES/70/1). Resolução disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>.

⁶ Disponíveis e concretizados em: BCSD PORTUGAL, *Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 17 objetivos para um mundo mais sustentável e justo*. [consultado em 20 de dezembro de 2024]. Disponível em: <https://www.ods.pt/>. V. UNRIC – CENTRO DE INFORMAÇÃO REGIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA OCIDENTAL, Guia sobre Desenvolvimento Sustentável. [consultado em 20 de dezembro de 2024]. Disponível em: https://unric.org.pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-web.pdf.

para a erradicação da pobreza, reconhece-se a necessidade de redirecionar fluxos de investimento e financiamento para o combate às alterações climáticas⁷.

Neste quadro, o artigo 2.º, n.º 1, alínea c) do Acordo de Paris, define como objetivo tornar os fluxos financeiros coerentes com um percurso consistente em direção a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e que seja resiliente às alterações climáticas.

Assim, comprehende-se que, por forma a conseguir alcançar os objetivos definidos no Acordo de Paris, importa não só mobilizar os agentes estatais (os países e Governos Partes do Acordo), como também os agentes não-estatais (todas as organizações, *inter alia*, empresas, instituições financeiras, investidores). Com efeito, espera-se que também as organizações não-estatais tomem medidas no sentido de implementar os objetivos definidos do Acordo de Paris.

Este enquadramento histórico, embora sintético, permite-nos concluir que tem sido percorrido um longo caminho no que ao combate às alterações climáticas diz respeito. Resulta evidente que, durante este caminho, tem sido crescente a preocupação em aliar o fator ambiental ao fator social e de governação das instituições, visível tanto nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como também no Acordo de Paris resultando numa visão holística da sustentabilidade, integrando os três fatores ESG: ambiental, social e de governação.

Nos termos do ponto 24) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/2088, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no sector dos serviços financeiros (“Regulamento SFDR”)⁸, consideram-se como fatores de sustentabilidade “*as questões ambientais, sociais e laborais, o respeito dos direitos humanos, a luta contra a corrupção e o suborno*”.

O fator ambiental refere-se aos impactos que a atividade da empresa tem no meio ambiente, em particular no que toca às alterações climáticas. Os critérios ambientais incluem, *inter alia*, a eficiência dos recursos em matéria de utilização de energia, incluindo o uso de energias renováveis, utilização de matérias-primas, gestão de recursos da água e dos solos, produção de resíduos, a utilização de um programa de gestão de desperdício, a pegada de carbono, incluindo emissões de GEE, e a forma como a empresa gere o seu impacto na biodiversidade e na economia circular.

Já o fator social diz respeito à forma como a empresa se relaciona com os seus *stakeholders*, isto é, as pessoas com quem se relaciona: trabalhadores, fornecedores, clientes e as comunidades onde operam. Neste campo, consideram-se como critérios sociais, entre outros, questões relativas aos direitos humanos, programas ligados ao combate à desigualdade e à não discriminação laboral, à promoção de coesão social e de integração social, às relações laborais, em especial no que toca à segurança e saúde no trabalho, o nível de satisfação dos clientes, as relações com os clientes e fornecedores e com as comunidades onde a empresa opera, e, ainda, questões

⁷ Cfr. João LUPI / Mafalda Santos Cordeiro, «Investimento Sustentável e ESG», in Diogo Pereira DUARTE / Miguel Teixeira de ABREU / Zara JAMAL, *Inovação, desenvolvimento e compliance num sector financeiro em mudança*, Maputo: Escolar Editora, 2023, 213-246.

⁸ REGULAMENTO (UE) 2019/2088 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02019R2088-20240109>. Para mais informações sobre o Regulamento SFDR, V. análise *infra*.

relacionadas com um investimento em capital humano e em comunidades económica ou socialmente desfavorecidas.

Por fim, o fator de governação diz respeito às boas práticas de governação da empresa, avaliando-se a gestão por parte da administração e a governação de acordo com o propósito societário, os interesses dos *stakeholders* e, sempre, numa perspetiva de longo prazo. São considerados como critérios de governação, entre outros, a composição dos órgãos de gestão, incluindo a diversidade e estrutura, os direitos dos acionistas, as relações laborais e práticas de remuneração do pessoal sās, a transparência e o cumprimento das obrigações fiscais, a contabilidade da empresa o *compliance* regulatório, as regras de transparência, nomeadamente anticorrupção, branqueamento, conflitos de interesse, *lobbying*.

II. Quadro regulatório europeu em matéria de sustentabilidade

Num contexto em que a sustentabilidade se assume como uma prioridade mundial, a União Europeia tem colocado a transição para uma economia mais sustentável no topo das suas prioridades, e, em consequência da sua política legislativa, tem marcado o compasso a nível mundial.

A sustentabilidade é o mote da estratégia de crescimento da União Europeia. Apresentada no Pacto Ecológico Europeu; esta estratégia traça o caminho para transformar a União Europeia numa sociedade mais justa e próspera, com uma economia moderna, mais eficiente na utilização de recursos e competitiva, tendo como objetivo último atingir a neutralidade carbónica em 2050.

Por forma a alcançar os objetivos em matéria de clima, ambiente e sustentabilidade social, são necessários avultados investimentos públicos e privados.

A Comissão Europeia estimou que a realização dos objetivos definidos em matéria de clima e energia para 2030 exigirá um colossal investimento anual suplementar de 260 mil milhões de euros⁹. Para fazer face ao investimento considerou-se impreterível a integração da ação climáticas nas despesas da União Europeia.

Em primeiro lugar, através da implementação de políticas públicas favoráveis à ação climática, nomeadamente: (i) a tarifação do carbono; (ii) o desencorajamento dos subsídios prejudiciais em termos ambientais e economicamente ineficientes; (iii) a transição para investimentos sustentáveis, entre outros.

A acrescer, a canalização do capital privado para investimentos mais sustentáveis assume um papel fundamental. Nesta matéria, destacamos as seguintes estratégias: (i) a melhoria das obrigações de transparência impostas aos intervenientes no mercado financeiro quanto à forma como incorporam fatores ambientais, sociais e de governação nos seus processos de avaliação dos riscos; (ii) a criação de uma nova categoria de índices de referência para investimentos sustentáveis a fim de ajudar os investidores a compararem a pegada de carbono dos seus investi-

⁹ Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF.

mentos; e (iii) a criação de um sistema de classificação comum da União Europeia (“taxonomia”) para as atividades económicas sustentáveis.

A transição para uma economia mais sustentável, hipocarbónica, em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização de recursos e sem que ninguém nem nenhuma região seja deixado para trás está no centro do quadro regulatório europeu e procura conduzir à transformação de toda a economia.

Os desenvolvimentos legislativos têm, portanto, passado pela reorientação dos fluxos de capital para investimento sustentáveis, principalmente através da construção de um sistema harmonizado e transparente de divulgação de informações, capaz de gerar confiança em todos os participantes do mercado para investirem fundos na transição climática, digital e social.

Um exemplo disso mesmo é o Plano de Ação em matéria de financiamento sustentável¹⁰, que enforma um dos principais passos para a aplicação do Acordo de Paris e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O Plano de Ação faz parte dos esforços da União Europeia para estabelecer a ligação entre o sistema financeiro e as necessidades específicas da economia europeia em benefício do planeta e da nossa sociedade.

Entre os principais objetivos estabelecidos no Plano de Ação, destacamos os seguintes: (i) reorientar fluxos de capital para investimentos sustentáveis, para conseguir um crescimento sustentável e inclusivo; (ii) gerir os riscos financeiros resultantes de alterações climáticas; esgotamento de recursos, degradação ambiental; e questões sociais; e (iii) incentivar a transparência e objetivos de longo prazo na atividade económica e financeira.

Em 2019, foi publicado o Pacto Ecológico Europeu, um pacote de legislação nova cuja estrutura contempla dez pilares e cinquenta iniciativas que visam converter o combate às alterações climáticas no novo modelo económico.

O Pacto Ecológico Europeu, conforme referido *supra*, define a estratégia de desenvolvimento sustentável da União, com o objetivo de transformar a União Europeia, até 2050, numa sociedade moderna, competitiva e eficiente em termos de recursos, em que não existam emissões líquidas de gases com efeito de estufa, em que o ambiente e a saúde dos cidadãos sejam protegidos e em que o crescimento económico seja dissociado da exploração dos recursos naturais. Para o efeito, engloba todos os setores de atividade, desde os transportes, agricultura, alimentação, indústria e infraestruturas.

A fim de limitar o aumento da temperatura a 1,5°C, é necessário que, a nível global, sejam atingidas emissões líquidas nulas de CO₂ em 2050 e que a neutralidade de todos os outros gases com efeito de estufa seja atingida ligeiramente mais tarde neste século. As restantes emissões de gases com efeito de estufa terão de ser compensadas pela absorção noutros sectores, com um papel específico para o sector do uso dos solos, a agricultura e as florestas.

¹⁰ COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável*, de 8 de março de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52018DC0097>.

De modo a conseguir alcançar a neutralidade carbónica em 2050, por força do objetivo traçado na Lei Europeia em matéria de Clima¹¹, as emissões de gases com efeito de estufa deverão ser reduzidas em, pelo menos, 55% até 2030.

É neste contexto que surge o “*Fit for 55 package*” (em português “Pacote Objetivo 55”), um pacote legislativo destinado a rever e a atualizar a legislação da União Europeia e a criar novas iniciativas que visam assegurar que as políticas legislativas europeias estão em harmonia com os objetivos climáticos estabelecidos.

Este pacote de propostas procura promover um quadro coerente e equilibrado para alcançar os objetivos climáticos da União Europeia, que permita assegurar uma transição equitativa e socialmente justa, que mantenha e reforce a inovação e a competitividade da indústria da UE, enquanto garante condições de concorrência equitativas em relação a operadores económicos de países terceiros e apoie a posição de liderança da União na luta mundial contra as alterações climáticas.

No âmbito do pacote de medidas apresentado no Pacto Ecológico Europeu, a União Europeia desenvolveu um *framework* de *reporting* de sustentabilidade, determinando a divulgação de informações sobre sustentabilidade por parte de empresas e instituições financeiras, através de requisitos harmonizados, fiáveis e facilmente comparáveis.

Dentro deste quadro de divulgação de informações de sustentabilidade, destacam-se a *Corporate Sustainability Reporting Directive* (Diretiva CSRD)¹², relativa à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas, que se aplica a empresas financeiras e não financeiras, o *Sustainable Finance Disclosure Regulation* (Regulamento SFDR)¹³, relativo à divulgação de informações de sustentabilidade no setor financeiro, e o Regulamento da Taxonomia¹⁴, que estabelece os critérios para determinar se uma atividade pode ser considerada sustentável do ponto de vista ambiental.

Conforme referido, o Regulamento da Taxonomia veio estabelecer um sistema de classificação comum das atividades sustentáveis. De acordo com o Regulamento, uma atividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental se essa atividade:

- (i) Contribuir substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais definidos no artigo 9.º, nos termos dos artigos 10.º a 16.º do Regulamento;

¹¹ Cfr. LEI EUROPEIA EM MATÉRIA DE CLIMA, APROVADA PELO REGULAMENTO (UE) 2021/1119 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32021R1119>.

¹² DIRETIVA (UE) 2022/2464 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas, doravante referida por “Diretiva CSRD” ou “CSRD”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022L2464&from=PT>.

¹³ REGULAMENTO (UE) 2019/2088 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32019R2088>.

¹⁴ REGULAMENTO (UE) 2020/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de junho de 2020, doravante designado por “Regulamento da Taxonomia”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32020R0852>.

- (ii) Não prejudicar significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º nos termos do artigo 17.º;
- (iii) For exercida em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no artigo 18.º; e
- (iv) Satisfizer os critérios técnicos de avaliação que tenham sido estabelecidos pela Comissão. Para o efeito, consideram-se como objetivos ambientais os definidos no artigo 9.º, sendo eles:
 - a) A mitigação das alterações climáticas;
 - b) A adaptação às alterações climáticas;
 - c) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
 - d) A transição para uma economia circular;
 - e) A prevenção e o controlo da poluição; e
 - f) A proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

O Regulamento SFDR, estabelece requisitos harmonizados de transparência aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro e aos consultores financeiros relativos à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e à consideração dos principais impactos negativos para a sustentabilidade nos seus processos, e bem assim, à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade a nível dos produtos financeiros.

Este Regulamento SFDR veio consagrar uma definição de investimento sustentável estabelecendo no artigo 2.º, ponto 17, que se considera como investimento sustentável “*um investimento numa atividade económica que contribuiu para um objetivo ambiental, de natureza social, contanto que tais investimentos não prejudiquem significativamente nenhum desses objetivos e sob a condição de as empresas beneficiárias do investimento empregarem práticas de boa governação*”.

Este Regulamento consagra deveres jurídicos de informação ao nível da entidade, aplicáveis a todos os intervenientes no mercado financeiro, e ainda deveres jurídicos ao nível do produto financeiro, que se consubstanciam em deveres específicos de divulgação consoante o produto financeiro em causa. A divulgação de informações deverá, consoante o produto, ser publicada nos *websites*, divulgada no âmbito das informações pré-contratuais e incluída nos relatórios periódicos.

Deste modo, o Regulamento SFDR proporciona uma maior transparência aos investidores sobre os riscos de sustentabilidade que podem afetar o valor e o rendimento dos seus investimentos, bem como os impactos negativos que esses investimentos têm no ambiente e na sociedade.

No mais, nos termos do Regulamento, a consideração dos fatores de sustentabilidade no processo de tomada de decisões de investimento, bem como nos processos de aconselhamento em matéria de investimento, poderá trazer benefícios para além do âmbito dos mercados financeiros. O que, em última instância, poderá aumentar a resiliência da economia real e a estabilidade do sistema financeiro¹⁵.

Em segundo lugar, importa salientar a Diretiva CSRD, que foi adotada como uma alteração à Diretiva de Reporte Não Financeiro (*em inglês, Non-Financial Reporting Directive*, ou “NFRD”)¹⁶,

¹⁵ Cfr. Considerando (19) do Regulamento SFDR.

¹⁶ DIRETIVA 2014/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 22 de outubro de 2014, doravante referida por “Diretiva NFRD”.

e exige que as empresas obrigadas divulguem numa secção específica do seu relatório de gestão informações sobre questões de sustentabilidade, identificada como “declaração de sustentabilidade”.

A Diretiva CSRD exige que, de forma faseada, as grandes empresas e as pequenas e médias empresas (PME) com valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados regulamentados da UE, bem como as empresas empresas-mãe de grandes grupos, divulguem nos seus relatórios de gestão informações sobre questões de sustentabilidade, nomeadamente informações que permitam compreender e aferir o impacto das suas políticas de ESG atuais e futuras.

Com efeito, as empresas abrangidas pelo âmbito da CSRD devem efetuar um relato de sustentabilidade, i.e., elaborar uma declaração de sustentabilidade, que deve ser apresentada numa secção específica do seu relatório de gestão e incluir (i) informações gerais de sustentabilidade, e em específico, informações relativas sobre cada um dos três fatores de sustentabilidade: (ii) ambientais, (iii) sociais e (iv) de governação.

As informações a divulgar por força da CSRD devem ser preparadas com base nas normas de relato de sustentabilidade, que especificam o conteúdo das informações que devem ser comunicadas.

As normas de relato de sustentabilidade são normas comuns e obrigatórias, procurando assegurar uma maior uniformização e fiabilidade do relato de sustentabilidade. As normas de relato de sustentabilidade são adotadas através de atos delegados da Comissão Europeia, que deverá ter em consideração os pareceres técnicos do *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG), associação sem fins lucrativos que serve o interesse público europeu na divulgação de informações financeiras e relato de sustentabilidade, e, bem assim, tendo em consideração os contributos de diferentes grupos de partes interessadas.

Em 31 de julho a Comissão Europeia adotou o primeiro conjunto de Normas Europeias de Relato de Sustentabilidade (“ESRS” em inglês, *European Sustainability Reporting Standards*)¹⁷.

As normas de relato de sustentabilidade são compostas por 12 normas intersectoriais, que se dividem em dois grupos:

- (i) Normas transversais: São normas gerais, aplicam-se a todos os temas de sustentabilidade;
- (ii) Normas temáticas: Normas em matéria ambiental, social e de governação (ESG). Abrangem um tema de sustentabilidade específico, e estão estruturadas em temas e subtemas e, quando necessário, em sub-subtemas.

De igual modo no quadro de promoção de investimentos sustentáveis, é de destacar o Regulamento Delegado (UE) 2021/1253 da Comissão, de 21 de abril de 2021¹⁸, que veio alterar o Regulamento Delegado (UE) 2017/565, de 25 de abril de 2016 (comumente conhecimento como Regulamento Delegado da DMIF II), no que diz respeito à integração dos fatores, dos riscos e das preferências em matéria de sustentabilidade em determinados requisitos em matéria de

¹⁷ REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2772 DA COMISSÃO, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202302772.

¹⁸ REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1253 DA COMISSÃO, de 21 de abril de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/565, de 25 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32021R1253>.

organização e nas condições de exercício da atividade das empresas de investimento. Por força desta alteração, as empresas de investimento passaram a ter de considerar as preferências de sustentabilidade dos investidores nos seus processos.

Ainda em relação à Diretiva DMIF II, referir a Diretiva Delegada (UE) 2021/1269 da Comissão¹⁹, que altera a Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão de 7 de abril de 2016 (vulgarmente conhecida como Diretiva Delegada da DMIF II), vindo determinar que as empresas de investimento que produzem e distribuem produtos financeiros devem integrar os fatores de sustentabilidade nas suas obrigações de governação dos produtos.

Para além das iniciativas legislativas releva ainda o Regulamento de Índices de Referência (*Benchmarks Regulation “BMR”*, em inglês)²⁰, cujos objetivos assentaram no aumento da comparabilidade de metodologias de índices em relação às métricas ESG e da transparência no que se refere ao impacto desses investimentos, procurando evitar, desse modo, o *greenwashing*.

Ao abrigo deste Regulamento, os administradores dos índices de referência devem disponibilizar uma explicação sobre a forma como os elementos fundamentais da metodologia usada para cada índice ou família de índices tem em conta os fatores ESG, tendo sido introduzidos dois índices de referência:

- i. Índices de referência da UE para a transição climática, nos quais os ativos subjacentes são avaliados de tal forma que a carteira de referência resultante se encontra numa trajetória de descarbonização à luz do objetivo de longo prazo para o aquecimento global estabelecido no Acordo de Paris;
- ii. Índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, que engloba apenas carteiras cujos ativos que já contribuem ativamente para o objetivo de redução da temperatura de 2°C estabelecido no Acordo de Paris. Em termos simples, isto significa que a poupança de emissões de carbono de cada ativo subjacente excede a sua pegada de carbono.

Mais recentemente, em 30 de novembro de 2023, foi publicado o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023²¹, que veio estabelecer um quadro comum de regras aplicáveis à utilização da designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» para as obrigações que visam objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do Regulamento (UE) n.º 2020/852 (Regulamento Taxonomia), analisado *supra*.

¹⁹ DIRETIVA DELEGADA (UE) 2021/1269 DA COMISSÃO, de 21 de abril de 2021, que altera a Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão de 7 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32021L1269>.

²⁰ REGULAMENTO (UE) 2019/2089 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de novembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência da UE para a transição climática, aos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e à divulgação das informações relacionadas com a sustentabilidade relativamente aos índices de referência, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32019R2089>.

²¹ REGULAMENTO (UE) 2023/2631 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32023R2631&qid=1702148167505>.

Com o objetivo de facilitar a comparação e combater o *greenwashing*, o Regulamento veio, assim, estabelecer:

- I. Um conjunto uniforme de requisitos para os emitentes de obrigações que pretendam utilizar a designação «Obrigação Verde Europeia» (*«European Green Bond»* ou *«EuGB»*) para as suas obrigações que sejam disponibilizadas a investidores na União;
- II. Um sistema de registo e supervisão das empresas que atuam como verificadores externos das Obrigações Verdes Europeias; e
- III. Modelos para a divulgação opcional de informações relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade na União.

Mais recentemente, em 5 de julho de 2024, foi publicada em Jornal Oficial da União Europeia a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (em inglês, *Corporate Sustainability Due Diligence Reporting Directive*, ou “*CSDDD*”)²².

A Diretiva CSDDD introduz obrigações às empresas no que respeita aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no meio ambiente, não só resultantes das suas próprias operações, como também das operações das suas filiais e dos seus parceiros de comerciais, procurando assegurar que as empresas com atividade no mercado interno contribuam para o desenvolvimento sustentável e para a transição das economias e sociedades para a sustentabilidade, através da inclusão da sustentabilidade nos sistemas de governação e de gestão empresariais.

Após um significativo impasse na aprovação da mesma, com a dificuldade em alcançar um acordo provisório e o adiamento da votação, com muitas dúvidas relativamente à sua aprovação, após alterações significativas face à proposta inicial, a Diretiva CSDDD acabou por ser adotada pelo Conselho da União Europeia em 24 de maio de 2024.

Neste contexto, a Diretiva determina que, dentro das suas capacidades, as empresas abrangidas exerçam o dever de diligência e tomem as medidas necessárias e adequadas para identificar, prevenir, avaliar e atenuar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às suas próprias atividades, às suas filiais, bem como às relações empresariais diretas e indiretas estabelecidas ao longo das suas cadeias de valor – a montante e a jusante, no respeitante à produção, distribuição, transporte e armazenamento.

Ainda que o escopo de empresas abrangidas tenha sido bastante reduzido face à proposta inicial (de 2022), a Diretiva CSDDD será aplicável a empresas ou empresas-mãe de um grande grupo que tenham mais de 1000 trabalhadores e que tenham um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 450 mil milhões de Euros no exercício financeiro anterior, bem como às empresas ou empresas-mãe de um grande grupo de países terceiros que tenham gerado um

²²A este propósito, v. a versão do texto aprovado pelo Parlamento Europeu, em 1 de junho de 2023 (Alterações sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

volume de negócios líquido superior a 450 mil milhões de Euros na União Europeia no último exercício financeiro.

Assim, a Diretiva CSDDD irá aplicar-se de forma faseada às empresas abrangidas, em função da sua dimensão, e de acordo com o seguinte calendário:

- Em 2027: empresas com mais de 5.000 trabalhadores e um volume de negócios de 1.500 milhões de Euros;
- Em 2028: empresas com mais de 3.000 trabalhadores e um volume de negócios de 900 milhões de Euros; e
- Em 2029: empresas com mais de 1.000 trabalhadores e um volume de negócios de 450 milhões de Euros.

A Diretiva entrou em vigor em 26 de julho de 2024, e deverá ser transposta pelos Estados Membros até 26 de julho de 2026.

Por último, destacamos o Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ESG)²³.

O Regulamento aplica-se às notações ESG emitidas por prestadores de serviços de notação ESG que operem na União Europeia, independentemente do facto de estarem estabelecidos dentro ou fora da União Europeia.

Considerando a importância das notações ESG no mercado de financiamento sustentável da UE, na medida em que fornecem informações importantes aos investidores e às instituições financeiras sobre, por exemplo, estratégias de investimento e gestão de riscos relacionados com fatores ESG, o Regulamento tem em vista melhorar a fiabilidade e a transparência das atividades de notação ESG e permitir aos investidores tomar decisões de investimento mais bem fundamentadas no que diz respeito a investimentos sustentáveis.

Ao mesmo tempo, procurou-se assegurar a qualidade e a fiabilidade dos serviços dos fornecedores de notações ESG, exigindo que os fornecedores de notações ESG que prestam serviços a investidores e empresas da UE sejam autorizados e supervisionados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), a fim de proteger os investidores e garantir a integridade do mercado.

De tudo quanto se detalhou acima resulta evidente o papel central atribuído às instituições financeiras, que assumem o compromisso de reorientação dos fluxos financeiros privados para investimentos mais sustentáveis, em setores e em atividades que sejam consideradas como sustentáveis, procurando influenciar as empresas, e, em última instância, os investidores finais, a adaptarem-se a esta nova realidade e a terem, também eles, de tomar em consideração os fatores ESG nas suas decisões.

²³ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023PC0314>.

III. Impacto nas práticas e padrões de sustentabilidade

Perspetivando o futuro antecipamos uma continuação do impulso regulatório, em particular no quadro da União Europeia e no domínio das finanças sustentáveis; da mesma forma esperamos um crescimento do mercado de investimento sustentável, nomeadamente através de empréstimos ligados a fatores de sustentabilidade, obrigações verdes, ofertas públicas com *rating* ESG mas também um fortalecimento do pilar S, em especial nas relações laborais e proteção dos direitos humanos.

Paralelamente estamos em crer que veremos mais litigância na área de ESG, especialmente no que toca à litigância de alterações climáticas, mesmo entre particulares – na sequência da decisão no *caso Shell*.

Do ponto de vista fiscal antecipamos um reforço dos incentivos fiscais e regulatórios para investimentos verdes – por exemplo, através de amortizações aceleradas para despesas de capital verde ou flexibilização de requisitos de capital para empréstimos verdes?

IV. Conclusão

A sustentabilidade está em todo o lado e recentemente passou a estar, também, na vida das empresas por efeito dos pacotes legislativos que têm vindo a ser aprovados. Elogiamos este caminho, mas salientamos que ele deve ser trilhado conjuntamente; conjuntamente pelos governos e pelos empreendedores, pelo ocidente e pelo oriente, pelos ricos e pelos pobres, por nós que escrevemos e por si que lê este texto mas, para isso, é preciso compromisso; é preciso reconhecer que existirão momentos para desacelerar e outros de desacelerar; é preciso bom senso.